

24/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 752.432 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO. (A/S) : A J C AGROPECUARIA S/A
ADV. (A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO (A/S)

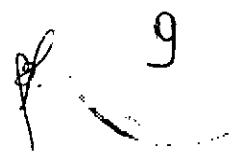
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRODUTOS SUCROALCOOLEIROS. FIXAÇÃO DE PREÇOS INFERIORES ÀQUELES DEFINIDOS EM LEI. PRECEDENTES. CONFIGURAÇÃO DE DANO. NEXO CAUSAL RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 24 de agosto de 2010.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora



24/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 752.432 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO. (A/S) : A J C AGROPECUARIA S/A
ADV. (A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 8 de abril de 2010, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que não admitiu recurso extraordinário contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual julgou procedente pedido de indenização por danos materiais. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"6. No julgamento do Recurso Extraordinário 422.941, Relator o Ministro Carlos Velloso, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que haveria responsabilidade objetiva da União em relação aos danos decorrentes da fixação de preços em valores inferiores aos praticados no mercado e em desconformidade com a legislação aplicável. Confira-se a ementa do julgado:

'CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA: REGULAMENTAÇÃO E REGULAÇÃO DE SETORES ECONÔMICOS: NORMAS DE INTERVENÇÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA. CF, art. 1º, IV; art. 170. CF, art. 37, § 6º. I. - A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. II. - Fixação de preços em valores abaixo da

AI 752.432-AgR / DF

realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa. III. - Contrato celebrado com instituição privada para o estabelecimento de levantamentos que serviriam de embasamento para a fixação dos preços, nos termos da lei. Todavia, a fixação dos preços acabou realizada em valores inferiores. Essa conduta gerou danos patrimoniais ao agente econômico, vale dizer, à recorrente: obrigação de indenizar por parte do poder público. CF, art. 37, § 6º. IV. - Prejuízos apurados na instância ordinária, inclusive mediante perícia técnica. V. - RE conhecido e provido' (DJ 24.3.2006).

7. No caso vertente, o Tribunal de origem assentou que 'a perícia realizada demonstrou a ocorrência do dano alegado, bem como o nexo causal decorrente da imposição à autora de prática de preços abaixo daqueles a que teria direito de praticar, ou seja, os apurados pela Fundação Getúlio Vargas, por força do convênio celebrado com o extinto Instituto do Açúcar e do Alcool' (fls. 163-164).

Assim, além do precedente citado no mesmo sentido do acórdão recorrido, a decisão foi proferida com base no conjunto probatório constante dos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário o reexame de provas. Incide na espécie a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

'RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS QUE DETERMINAM A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - O NEXO DE CAUSALIDADE MATERIAL COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO - NÃO-COMPROVAÇÃO, PELA PARTE RECORRENTE, DO VÍNCULO CAUSAL - RECONHECIMENTO DE SUA INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, PELAS

AI 752.432-AgR / DF

INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - SOBERANIA DESSE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA, DA EXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 279/STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o 'eventus damni' e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. - O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o 'eventus damni', sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido. - A comprovação da relação de causalidade - qualquer que seja a teoria que lhe dê suporte doutrinário (teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade necessária ou teoria da causalidade adequada) - revela-se essencial ao reconhecimento do dever de indenizar, pois, sem tal demonstração, não há como imputar, ao causador do dano, a responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos pelo ofendido. Doutrina. Precedentes. - Não se revela processualmente lícito reexaminar matéria fático-probatória em sede de recurso extraordinário (RTJ 161/992 - RTJ 186/703 - Súmula 279/STF), prevalecendo, nesse domínio, o caráter soberano do pronunciamento jurisdicional dos Tribunais ordinários sobre matéria de fato e de prova. Precedentes. - Ausência, na espécie, de demonstração inequívoca, mediante

AI 752.432-AgR / DF

prova idônea, da efetiva ocorrência dos prejuízos alegadamente sofridos pela parte recorrente. Não-comprovação do vínculo causal registrada pelas instâncias ordinárias' (RE 481.110-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 9.3.2007).

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE 598.078-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 23.10.2009).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 390-393).

2. Intimada dessa decisão em 30.4.2010 (fl. 397), interpõe a União, ora Agravante, em 12.5.2010, tempestivamente, agravo regimental (fls. 401-407).

3. Alega a Agravante que, "quando a União estabeleceu os balizamentos de preços no âmbito do mercado sucroalcooleiro, nada mais fez do que ajustar o mercado às regras da livre concorrência, atenuando o poder econômico das indústrias das Regiões Sul/Sudeste, que estavam naquela ocasião assumindo posição dominante, subjugando as indústrias das demais regiões e sedimentando as bases para o surgimento de cartéis, bem como criando obstáculos ao ingresso de novos concorrentes" (fls. 403-404).

Afirma que "exigir que a União venha a arcar com indenizações milionárias por redução da margem de lucros em face do exercício constitucional do direito e dever de estabelecer balizamentos regulatórios

AI 752.432-AgR / DF

fere a própria liberdade do Estado de atuar diligentemente em tais questões" (fl. 404).

Sustenta que "a questão de fundo consiste no direito constitucional do Estado de atuar como regulamentador do mercado. Em decorrência, não há necessidade, no presente caso, para se afastar a responsabilidade da União, de se adentrar em elementos de fato ou de prova, o que - aí, sim - atrairia a incidência da Súmula n° 279 dessa Excelsa Corte" (fl. 405).

Esclarece, ainda, que "inexiste decisão do Pleno do STF, tendo em vista que o precedente citado é de órgão fracionário (...) Diante desse fato, descabe se falar em entendimento consolidado no âmbito dessa Suprema Corte" (fl. 406).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

AI 752.432-AgR / DF

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.

2. Como afirmado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da responsabilidade objetiva da União quanto aos danos decorrentes da fixação de preços em valores inferiores aos praticados no mercado e em desconformidade com a legislação aplicável. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA: REGULAMENTAÇÃO E REGULAÇÃO DE SETORES ECONÔMICOS: NORMAS DE INTERVENÇÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA. CF, art. 1º, IV; art. 170. CF, art. 37, § 6º. I. - A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. II. - Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa. III. - Contrato celebrado com instituição privada para o estabelecimento de levantamentos que serviriam de embasamento para a fixação dos preços, nos termos da lei. Todavia, a fixação dos preços acabou realizada em valores inferiores. Essa conduta gerou danos patrimoniais ao agente econômico, vale dizer, à recorrente: obrigação de indenizar por parte do poder público. CF, art. 37, § 6º. IV. - Prejuízos apurados na instância ordinária, inclusive mediante perícia técnica. V. - RE conhecido e provido" (RE 422.941, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 24.3.2006).

AI 752.432-AgR / DF

3. Ademais, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia sobre o pedido de indenização por danos patrimoniais com base nos elementos probatórios dos autos, que não podem ser reexaminados na via extraordinária, conforme a Súmula 279 do Supremo Tribunal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 739.893-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.11.2009).

"DIREITO ECONÔMICO E CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. RESTRIÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA 279 DO STF. 1. A demonstração da responsabilidade objetiva do Poder Público na fixação de valores inferiores é inviável em sede de recurso extraordinário, por depender de reexame de matéria fático-probatória. Súmula/STF 279. 2. A fixação de preços em valores abaixo da realidade é obstáculo ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito à livre iniciativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido" (RE 583.992-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 12.6.2009).

4. Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 752.432

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : A J C AGROPECUARIA S/A

ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 24.08.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Fabiane Duarte
Coordenadora